

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1353, DE 1999

(Apensados o Projetos de Lei nº 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002; 7.141, de 2006 ; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)

Modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 - Lei do Crime Organizado.

Autor: Deputado FLEURY

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.353, de 1999, de autoria do ex-Deputado Fleury, altera o art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, determinando que os crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o seu cumprimento em regime fechado. Pretende, ainda, revogar o art. 8º da Lei nº 9.034, que trata do prazo para o encerramento da instrução criminal.

Em sua justificativa o Autor informa que a alteração introduzida procura eliminar a contradição existente à época entre o art 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 e o § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

A esta proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos autores e propósitos:

a. nº 2.751, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que tipifica o crime de organização criminosa, qualificando-o como hediondo;

b. nº 2.858, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que tipifica o crime de organização criminosa;

c. nº 7.223, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que define o conceito de organização criminosa e atribui-lhe pena;

d. nº 7.141/06, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que define que o condenado a pena superior a oito anos e o condenado por tráfico de entorpecentes deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado;

e. nº 7.622/06, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações;

f. nº 140/07, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que define organização criminosa e procedimentos para a condução das investigações de forma idêntica ao PL nº 7.622/06;

g. nº 1.655/07, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que define organização criminosa, qualifica o crime e estabelece hipóteses de aumento de pena; e

h. nº 2.909, de 2008, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, que aumenta a pena para o crime de formação de quadrilha.

De forma geral, em suas justificações, todos os Autores apresentam argumentação muito semelhante no sentido de sustentarem suas propostas com base na necessidade de punir com efetividade e rigor os delitos praticados pelos grupos criminosos organizados que se instalaram no País.

A tramitação das proposições iniciou em 30 de junho de 1999 com a apresentação do PL nº 1.353 e sua respectiva distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo-se de sucessivas apensações ao longo de quase uma década. A última distribuição dos Projetos de Lei se deu em 16 de junho de 2008, ocasião na qual, atendendo a requerimento do Deputado Raul Jungmann, a Mesa incluiu a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para a realização da análise do mérito.

As proposições são sujeitas à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.353/99 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre crime organizado, legislação penal e processual penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem, respectivamente, as alíneas “b” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos os nobres autores pela iniciativa de proporem a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a definição de organização criminosa para efeitos penais. Entendemos que essa é a proposta central a ser analisada, juntamente com os aspectos das demais proposições que dependem da definição desse assunto.

Este é um tema de difícil análise, motivo pelo qual podemos entender o porquê de sua tramitação demorada nesta Casa. A proposição principal, o PL nº 1.353, cuja autoria é do ex-Deputado Fleury, data de 1999, portanto, está para completar dez anos no processo legislativo. Ao longo desse período, diversas propostas foram apensadas e acreditamos que há acúmulo do debate para abordarmos a questão e deliberarmos sobre o tema.

Além disso, o cenário político por nós hoje vivenciado é propício para a análise da matéria pois, sob o ponto de vista da segurança pública, não é mais nem possível, nem aceitável, que a legislação penal e processual penal deixe de avançar no sentido de oferecer os elementos necessários para que a persecução criminal seja efetiva nos inúmeros casos em que pessoas se associam de forma hierarquizada, perene e estruturada para cometer os mais variados tipos de crimes.

Das nove proposições em análise, três já haviam sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em 2000, que aprovou parecer elaborado pelo Deputado Léo Alcântara. Tomamos como base o substitutivo aprovado naquela Comissão, pois entendemos que representa o acúmulo da discussão até aquele momento e ainda vemos a vantagem de aproveitar os exames de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e a adequação do texto aos princípios do Direito Penal que foram realizados pela CCJ. Em nossa análise, partimos da seguinte tipificação de organização criminosa:

Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime ou conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza.

Essa definição contém os elementos que a doutrina costuma atribuir para a caracterização de uma organização criminosa, ou seja, a associação de pessoas para a prática contínua de crimes, com organização hierárquica e corporativa, cuja distribuição de trabalho e funções visa o cometimento dos mais variados tipos de delitos. As definições apresentadas nos Projetos de Lei n^{os} 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.622/06, 140/07 e 1.655/07 tratam de forma convergente dos mesmos elementos, de maneira que entendemos que a definição elaborada pela CCJ, com pequenos acréscimos redacionais, pode ser assumida como o ponto inicial para o restante da elaboração que necessitamos realizar.

Outro aspecto de relevância e tratado nas proposições em análise é a necessária diferenciação entre as ações de uma organização criminosa e das ações de uma quadrilha ou bando, sob o ponto de vista da dimensão do dano que tais associações de pessoas podem causar à sociedade. Quanto maior é o nível de organização das pessoas que se associam para cometer crimes e quanto mais são sofisticados os meios por elas utilizados, maior pode ser o dano à sociedade.

Dessa forma, a pena que propomos, reclusão de seis a dez anos, toma por referencial aquela sugerida no substitutivo aos PLs n^{os} 1.353/99, 2.751/00 e 2.858/00 e originado da CCJ, agravada à luz das argumentações expostas nas justificações do PL n^o 7.622/06 que resultou do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas e do PL n^o 140/07. Além disso, entendemos que, sob a ótica da segurança pública, é necessário punir com o maior rigor a pessoa que institui, chefia ou financia a organização criminosa motivo pelo qual acolhemos esta proposta constante do PL n^o 7.622/06.

É importante, ainda, considerar a inclusão da hipótese de participação em organização criminosa como motivo para a decretação da

prisão temporária, aspecto presente em quase todas os projetos de lei em análise, o que concretizamos no art. 2º do substitutivo pelo qual se altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Outra sugestão que acolhemos diz respeito à revogação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, pelo motivo de que o prazo para a instrução criminal não deve ser rigidamente estabelecido pela Lei, uma vez que há casos de extrema complexidade no combate às organizações criminosas. O prazo de 81 dias é consagrado pela jurisprudência e, sem a previsão legal hoje existente, pode contemplar pequenas dilatações justificadas, que não devem ser computadas nesses 81 dias. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa pequena flexibilidade para o prazo da instrução criminal se apresenta como vantajosa tendo em vista, como anteriormente dito, a elevada complexidade de considerável quantidade de casos de investigação de organizações criminosas e do tempo necessário para a produção das provas. Além disso, essa mesma proposta já havia sido anteriormente apreciada e aprovada pela CCJ, o que reforça nossa argumentação.

Quanto aos demais aspectos processuais e procedimentos da instrução criminal sugeridos nas proposições em análise, entendemos que a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, já contempla o necessário para a condução das investigações, faltando apenas a tipificação penal das organizações criminosas para que os dispositivos ali previstos possam ter a sua aplicação efetiva.

O voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.353/99, 2.751/00, 2.858/00, 7.223/02, 7.141/06, 7.622/06, 140/07, 1.655/07 e 2.909/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999 **(Apensados o Projetos de Lei nº 2.751, de 2000; 2.858, de 2000; 7.223, de 2002; 7.141, de 2006 ; 7.622, de 2006; 140, de 2007; 1.655, de 2007; e 2.909, de 2008)**

Modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º da lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 – Lei do Crime Organizado.

Autor: Deputado FLEURY

Relator: Deputado ALEXANDRE
SILVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

“Organização Criminosa

Art. 288-A. Associarem-se ais de três pessoas, em grupo organizado, de forma estruturada, com divisão de tarefas e continuidade de propósitos, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime ou conseguir para si ou para outrem vantagem indevida de qualquer natureza.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.”

Art. 2º O inciso I do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º

.....

III -

.....

p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal”.(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288-A do Código Penal).”(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

2009_571_Alexandre Silveira